



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Lei Nº , de / /

RETIRADO

Processo nº: 42.122

PROJETO DE LEI Nº 9.198

Autor: **JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS**

Ementa: Altera a Lei 3.233/88, para prever oitiva do requerente de remoção de árvore sobre o local do replantio.

Arquive-se.

W. Manfredi

Diretor

24/08/2004

Matéria: PL nº 9.198	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Consultoria Jurídica. <i>W. Moura</i> Diretora Legislativa 11/08/2004	<i>CJR</i>	projetos 20 dias 7 dias votos 10 dias - orçamentos 20 dias - contas 15 dias - aprazados 7 dias 3 dias		
QUORUM: MS				

Comissões	Relator	Voto do Relator
À CJR. Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /
À _____. Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /
À _____. Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /
À _____. Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /
À _____. Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /
À _____. Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

PUBLICAÇÃO
20/08/2004

PP 1.710/04

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCOLO) 11/AGO/04 14:24 042122

Apresentado. Encaminha-se à C.J. e a:
CJR
Presidente
17/08/2004

RETIRADO
Presidente
24/08/2004

PROJETO DE LEI Nº. 9.198
(José Carlos Ferreira Dias)

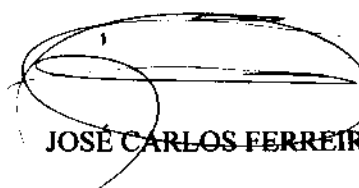
Altera a Lei 3.233/88, para prever oitiva do requerente de remoção de árvore sobre o local do replantio.

Art. 1º. O art. 8º. da Lei nº. 3.233, de 19 de setembro de 1988, com a alteração introduzida pela Lei nº. 3.586, de 24 de agosto de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

"Parágrafo único. O requerente de remoção de árvore será ouvido sobre o local do replantio." (NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 11.08.2004


JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS



(PL nº. 9.198 - fls. 2)

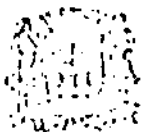
Justificativa

Todos os dias são apresentados inúmeros pedidos de remoção de árvores em nossa cidade, com os mais diversos motivos para tanto.

Ocorre, contudo, que todos se esquecem da importância do plantio de árvores para equilíbrio do ecossistema. E, não menos, os interessados não são ouvidos sobre o local onde deverá ocorrer o replantio da árvore retirada (por exemplo, a retirada de uma árvore que cresceu defronte do local destinado à garagem).

Deveras, desnecessário tecer maiores esclarecimentos sobre a importância das árvores, razão pela qual apresentamos o presente projeto de lei, com a finalidade de corrigir esse grave problema enfrentado por nossa cidade.


JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS

LEI Nº 3233 DE 19 DE SETEMBRO DE 1988

Regula a arborização e ajardinamento dos logradouros públicos urbanos, veda fixação de fios e anúncios nas árvores e atribui à Coordenadoria Municipal de Abastecimento e Agricultura e à Secretaria de Serviços Públicos competências correlatas.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 06 de setembro de 1988, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - As árvores e demais formas de vegetação existentes nas ruas, praças, parques e logradouros públicos do perímetro urbano do Município são bens de interesse comunitário; todas as ações que interfiram nestes bens ficam limitadas aos dispositivos estabelecidos por esta lei e pela legislação geral.

Art. 2º - A arborização e ajardinamento dos logradouros públicos observarão as disposições desta lei, serão projetados e programados pela Coordenadoria Municipal de Abastecimento e Agricultura e executados pela Secretaria Municipal de Serviços Públicos. (ver Lei 3586/90)

Parágrafo único. (ver Lei 3905/92)
Art. 3º - A arborização urbana é obrigatória.

Art. 4º - Na abertura de novas ruas e na execução de novos projetos de urbanização, quer oficiais, quer particulares, deverão ser observadas as exigências desta lei, sem ônus para a Prefeitura quanto aos últimos.

Art. 5º - Nenhuma árvore ou forma de vegetação poderá ser eliminada, podada, desplantada ou plantada sem que sejam pagas, pelo interessado, as despesas relativas ao corte, plantio ou replantio, fixadas pela regulamentação pertinente e observadas as



disposições contidas no artigo 9º desta lei.

Art. 6º - Nas árvores das vias públicas não poderão ser fixados ou amarrados fios nem colocados anúncios, cartazes ou publicações de qualquer espécie, sob pena de multa prevista no artigo 11. *(revogado pela Lei 3566/90; ver Lei 3906/92)*

Art. 7º - Não será permitido o plantio de árvores ou ou tra forma de vegetação que, por sua natureza ou posição, impeçam linhas de vista paisagística ou venham a causar acidentes de trânsito, ou problemas de insolação, conservação de passeios e leitos de rolamento das vias públicas.

Art. 8º - Compete à Coordenadoria Municipal de Abasteci-
mento e Agricultura as decisões técnicas adiante nomeadas: *(ver Lei 3580/90)*

a - projetar viveiros e hortas municipais, bem como admi-
nistrá-los;

b - resolver sobre as espécies vegetais mais convenien-
tes, espaçamento e tratos culturais, para cada caso;

c - aprovar ou não a poda de arborização para efeito de
edificação em que o acesso para veículos ou abertura de "passagem" e arrua-
mento novo ou, mesmo, simples "marquise", "toldo", placa indi-
cativa ou de propaganda que prejudique a arborização pública;

d - opinar sobre poda, corte ou eliminação por qualquer-
meio ou modo de qualquer forma de vegetação pública;

e - decidir sobre a proteção da arborização e demais for-
mas de vegetação públicas nos casos de construção de andaimes-
e tapumes, corotos ou palanques;

f - dedicar especial atenção às árvores e demais formas
de vegetação declaradas imunes de corte, conduzindo-as, podan-
do-as, tratando-as ou recomendando o corte quando tecnicamente
necessário;

g - promover a preservação, conservação e manejo da arbo-
rização pública em parques, praças e ruas, provendo suas neces-



sidades, dispondo sobre as modalidades de uso e conciliando-as com a utilização pelo público;

h - promover o combate a pragas e doenças das árvores públicas, preferencialmente através do controle biológico;

i - estimular, propondo normas a respeito, a arborização e ajardinamento com fins ecológicos e paisagísticos nos limites do Município, incentivar iniciativas de particulares municipais e de associações, no sentido de instituição e manutenção de jardins e áreas verdes, inclusive pela aplicação do artigo 7º do Código Florestal (Lei Federal nº 4.771, de 15.09.65),

j - adotar medidas de proteção de espécies autóctones - ameaçadas de extinção. *→ revogada pela Lei 6.223/03*

2 - (ver Lei 4.127/93)

Art. 9º - Compete à Secretaria Municipal de Serviços Públicos os trabalhos de mão-de-obra referentes a:

a - plantio, desplantio, poda, condução, corte ou eliminação por qualquer meio ou modo de árvores ou formas de vegetação públicos;

b - instalação de anéis de plantio, pérgulas treliças verticais e outros equipamentos de jardinagem;

c - transporte ao "bota fora" dos restos cortados.

Art. 10 - Constitui-se infrações a esta lei:

a - corte ou eliminação, por qualquer meio ou forma, de árvores ou qualquer forma de vegetação públicas, por particulares;

b - desplantio, poda, condução, tratamento fitossanitário por particulares,

c - corte, poda, condução, tratamento fitossanitário de árvores e demais formas de vegetação beneficiadas com imunidade de corte.

Art. 11 - A inobservância das disposições contidas na presente lei, bem como qualquer dano a vegetação pública im



plicará na aplicação de multa de 05 (cinco) unidades fiscais -
(U.F.) para cada árvore ou maciço vegetal (corbeilles, blocos-
ou arranjos ornamentais) de áreas verdes ou espécimes (indiví-
duos vegetais), declaradas por lei imunes de corte.

Parágrafo único. (ver fls. 4041/92)

Art. 12 - Aos infratores do disposto pelo artigo 7º será
aplicada multa de 01 (uma) U.F. (unidade fiscal) para cada -
anúncio, faixa, cartaz ou qualquer publicação aplicada.

Art. 13 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publi-
cação, revogadas as disposições em contrário.

[Signature]
(ANDRÉ BENASSI)

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Ju-
rídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos dezenove -
dias do mês de setembro de mil novecentos e oitenta e oito.

[Signature]
(MARIA AP. RODRIGUES MAZZOLA)

Secretária Municipal de Negócios

Jurídicos

mabp



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

-Proc. 06736/89-

LEI Nº 3586, DE 24 DE AGOSTO DE 1990

Altera a Lei 3.233/88, para transferir para a Secretaria Municipal de Serviços Públicos competências sobre arborização e ajardinamento públicos.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 14 de agosto de 1.990, PROMULGA a seguinte Lei:

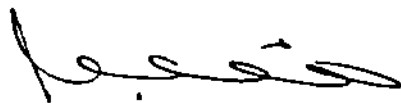
Art. 1º - O art. 2º da Lei 3.233, de 19 de setembro de 1988, passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 2º - A arborização e ajardinamento dos logradouros públicos observarão as disposições desta lei e serão projetados, - programados e executados pela Secretaria Municipal de Serviços Públicos - Divisão de Parques e Jardins."

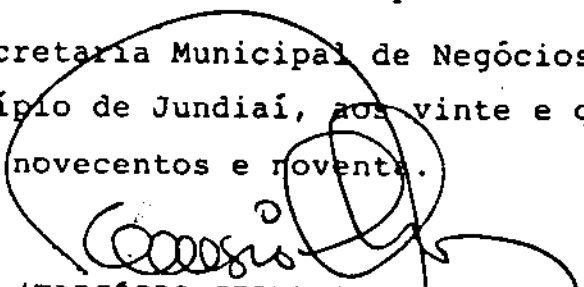
Art. 2º - O "caput" do art. 8º da Lei 3.233, de 19 de setembro de 1988, passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 8º - Compete à Secretaria Municipal de Serviços Públicos as decisões técnicas adiante nomeadas:"

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


(WALMOR BARBOSA MARTINS)
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e quatro dias do mês de agosto de mil novecentos e noventa.

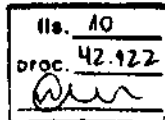

(TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS)
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos



10M 7.4.92

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

-Proc. nº 4946-7/92-



LEI Nº 3.905, DE 30 , DE MARÇO DE 1992

Altera a Lei 3.233/88, para vedar pintura dos paralelepípedos de canteiros públicos.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 10 de março de 1.992, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - O art. 2º da Lei nº 3.233, de 19 de setembro de 1988, alterado pela Lei nº 3.586, de 24 de agosto de 1990, passa a vigorar acrescido deste parágrafo único:

"Parágrafo único - Os paralelepípedos empregados na construção de canteiros de praças, parques, jardins e vias públicas não serão pintados, permanecendo em seu estado rústico original."

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

WALMOR BARBOSA MARTINS
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos trinta dias do mês de março de mil novecentos e noventa e dois.

MUZAEL FERES MUZAEL
Secretário Municipal de Negócios
Jurídicos

na.-



LEI Nº 3.906 DE 30 DE MARÇO DE 1.992

Altera a Lei 3.233/88, para fixar critérios para eliminação de árvores nativas no perímetro urbano.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária, realizada no dia 4 de março de 1.992, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - O Art. 6º da Lei nº 3.233, de 19 de setembro de 1988, revogado pela Lei nº 3.566, de 18 de junho de 1.990, passa a vigorar com esta redação:

"Art. 6º - A eliminação de árvores nativas no perímetro urbano, para fins de construção, obedecerá aos seguintes critérios:

"I - a cada árvore eliminada serão plantados 10 (dez) novos exemplares nativos, preferencialmente frutíferos ou de madeira de lei;

"II - na aprovação do projeto de construção observar-se-á, no que couber, o disposto no Decreto federal nº 99.547, de 25 de setembro de 1990".

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

[Signature]
WALMOR BARBOSA MARTINS
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos trinta dias do mês de março de mil novecentos e noventa e dois.

[Signature]
MUZAIEL FERES MUZAIEL
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

mabp



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 7.537**

PROJETO DE LEI Nº 9.198

PROCESSO Nº 42.122

De autoria do Vereador **JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS**, o presente projeto de lei altera a Lei 3.233/88, para prever oitiva do requerente de remoção de árvore sobre o local do replantio.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 4, e vem instruída com os documentos de fls. 5/11.

É o relatório.

PARECER:

A proposta em estudo, em que pese o intento nela contido, se nos afigura ilegal e inconstitucional.

DA ILEGALIDADE

Dispositivos insertos na Lei Orgânica de Jundiaí - art. 46, IV e V, c/c 72, II, IX e XII - e na Constituição da República - letra "b" do inciso II do § 1º do art. 61 - conferem ao Chefe do Executivo, em caráter privativo, legislar sobre matérias que versem sobre **organização administrativa**, envolvendo pessoal da administração; **serviços públicos**; criação, **estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública**, assim como expedir decretos, portarias e outros atos administrativos afetos a organização e ao funcionamento da Administração na forma da lei.

O projeto de lei em destaque ao buscar alterar a Lei 3.233/88, para prever oitiva do requerente de remoção de árvore sobre o local do replantio, usurpa atributo próprio, ínsito, exclusivo e privativo do Executivo, através de seu órgão competente. Os argumentos ora defendidos servem de base para condenarmos a propositura, posto que incorpora vícios insanáveis do ponto de vista jurídico, vez que a medida intentada independe da esfera legislativa, figurando no rol de atos da Administração, privativos, pois, da alçada do Executivo. Sugerimos, desta forma, ao nobre Vereador, a apresentação de indicação ao Alcaide para que considere a hipótese de implantar a medida intentada.

Eram as ilegalidades.

PK



DA INCONSTITUCIONALIDADE

A inconstitucionalidade decorre das ilegalidades apontadas, em face da ingerência da Câmara em âmbito da exclusiva e privativa alçada do Chefe do Executivo, não respeitando o princípio constitucional que apregoa a independência e a harmonia entre os Poderes (art. 2º, C.F., art. 5º, C.E. e art. 4º, L.O.M.).

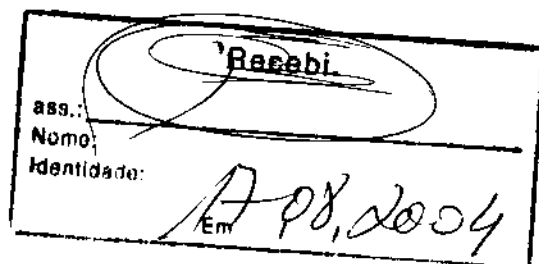
Deverá ser ouvida tão somente a Comissão de Justiça e Redação, face a incidência de vício de juridicidade.

QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput", L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 16 de agosto de 2004.

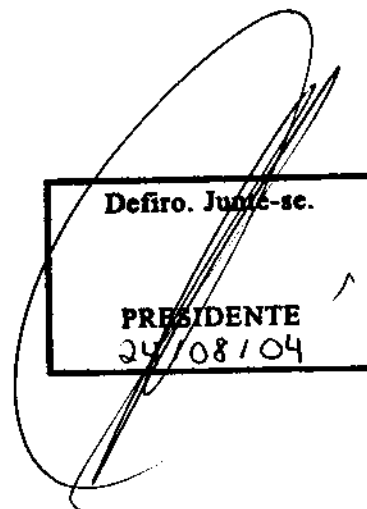
Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico em exercício





REQUERIMENTO À PRESIDÊNCIA Nº 2.415

RETIRADA do PROJETO DE LEI Nº. 9.198, de JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS, que altera a Lei 3.233/88, para prever oitiva do requerente de remoção de árvore sobre o local do replantio.



REQUEIRO à Presidência, na forma facultada pelo Regimento Interno, RETIRADA do PROJETO DE LEI Nº. 9.198, de minha autoria, que altera a Lei 3.233/88, para prever oitiva do requerente de remoção de árvore sobre o local do replantio.

Sala das Sessões, 24/08/04

JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS
"José Dias"